



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

**PARECER Nº 29/2019 - PF-UNIFAP/PGF/AGU**

**PROCESSO** 23125.019291/2018-36

**INTERESSADO:** NTI/REITORIA

**ASSUNTO:** SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO

Magnífico Reitor:

**I-RELATÓRIO**

1. Por solicitação do Núcleo de Tecnologia da Informação-NTI a Chefia de Gabinete da Reitoria reencaminha os autos a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal para manifestação jurídica quanto a possibilidade legal de contratação de serviço de correio eletrônico denominado “G SUITE FOR EDUCATION” como E-mail institucional da UNIFAP para servidores, técnicos e professores, além de discentes.

2. Os autos tem origem no documento de oficialização de demanda nº 21/2018 da Divisão de Rede de Infraestrutura-DRINT, em que justificada a vantajosidade técnica e econômica da contratação do serviço (gratuito) em comparação com o custo da contratação de entes públicos prestadores do serviço.

3. A primeira consulta deu origem ao Parecer nº 86/2018-PF/UNIFAP/PGf/AGU, cuja conclusão foi no sentido da impossibilidade da contratação do serviço em razão de vedação constante no Decreto 8135, de 04 de novembro de 2013.

4. Agora, em face da revogação do decreto 8135/2013 pelo Decreto 9137/2018, os autos retornam para nova manifestação.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

5. No Parecer nº 86/2018-PF/UNIFAP/PGf/AGU, foram assentadas as seguintes conclusões:

*a) a contratação dos serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades complementares se sujeitam inteiramente aos ditames do Decreto 8135/2013 e Portaria Interministerial MP/MC/MD nº 14, de 02/05/2014;*

*b) em consequência, tais serviços devem ser contratados junto a órgãos ou entes públicos fornecedores, podendo ser realizada a contratação direta por dispensa de licitação;*

*c) não havendo oferta dos serviços por órgãos e entidades públicas fornecedores é admitido a contratação junto a fornecedores privados mediante prévia licitação, ressalvada a possibilidade de contratação direta nos casos de dispensa ou de inexibilidade previstos na Lei 8666/93;*

*d) Havendo interesse comum da UNIFAP e da empresa privada prestadora do serviço denominado “G Suite for Education” poderá ser formalizado termo de acordo entre os partícipes não para implantação de email institucional, mas para viabilizar o uso da ferramenta por alunos e professores em apoio as atividades acadêmicas on line, o que pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e favorecer projetos de ciência, tecnologia e aprendizagem dos estudantes.*

6. Ocorre que o recente Decreto 9637, de 20 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação, revogou expressamente o Decreto 8135/2018 e nada dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades junto a órgãos e entidades públicas federais.

7. Nesse sentido, as conclusões lançadas no parecer 86/2018-PF/UNIFAP/PGF/AGU, não mais se aplicam.

8. Vale dizer, não mais existe a regra proibitiva para a adesão a plataforma G suite for Education oferecido gratuitamente pela Empresa Google.

9. No DOD que inaugura os autos, a unidade técnica destaca as vantagens técnicas e econômicas da utilização da ferramenta em relação ao serviço de correio eletrônico atualmente utilizado na UNIFAP,

10. Em pesquisa realizada na WEB na data de subscrição desta manifestação, verifico que algumas Universidades Federais já utilizam as funcionalidades da plataforma “G Suite For Education, dentre as quais cito a Universidade Federal de Ouro Preto- UFOP, Universidade Federal de Lavras- UFLA e a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

11. Ressalto que, com exceção da UFOP, as demais aderiram ao serviço neste ano de 2019, portanto, após a revogação do Decreto 8135/2013.

12. A relação jurídica deve ser disciplinada em acordo de cooperação ou outro ajuste diverso do contrato, porquanto, aparentemente, não existem interesses contrapostos.

13. O acordo de cooperação é um instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

14. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

15. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja, convênio de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

16. Há se destacar, também, que a UNIFAP, por meio do NTI, deve providenciar, se ainda não o fez, os atos de sua competência com vistas a efetiva implementação da política Nacional de Segurança de Informações no âmbito desta IFES, e assim aferir tecnicamente se a utilização da plataforma G suite for education está ou não de acordo essa política, considerando-se o art. 2º e arts. 15 a 18 do Decreto 9.637/2018:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, a segurança da informação abrange:*

*I - a segurança cibernética;*

*II - a defesa cibernética;*

*III - a segurança física e a proteção de dados organizacionais; e*

*IV - as ações destinadas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.*

*(...)*

*Art. 15. Aos órgãos e às entidades da administração pública federal, em seu âmbito de atuação, compete:*

*I - implementar a PNSI;*

*II - elaborar sua política de segurança da informação e as normas internas de segurança da informação, observadas as normas de segurança da informação editadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*III - designar um gestor de segurança da informação interno, indicado pela alta administração do órgão ou da entidade;*

*IV - instituir comitê de segurança da informação ou estrutura equivalente, para deliberar sobre os assuntos relativos à PNSI;*

*V - destinar recursos orçamentários para ações de segurança da informação;*

*VI - promover ações de capacitação e profissionalização dos recursos humanos em temas relacionados à segurança da informação;*

*VII - instituir e implementar equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, que comporá a rede de equipes formada pelos órgãos e entidades da administração pública federal, coordenada pelo Centro de Tratamento de Incidentes de Redes do Governo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VIII - coordenar e executar as ações de segurança da informação no âmbito de sua atuação;*

*IX - consolidar e analisar os resultados dos trabalhos de auditoria sobre a gestão de segurança da informação; e*

*X - aplicar as ações corretivas e disciplinares cabíveis nos casos de violação da segurança da informação.*

*§ 1º O comitê de segurança da informação interno de que trata o inciso IV do caput será composto por:*

*I - o gestor da segurança da informação do órgão ou da entidade, de que trata o inciso III do caput, que o coordenará;*

*II - um representante da Secretaria-Executiva ou da unidade equivalente do órgão ou da entidade;*

*III - um representante de cada unidade finalística do órgão ou da entidade; e*

*IV - o titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação do órgão ou da entidade.*

*§ 2º Os membros do comitê de segurança da informação interno de que tratam os incisos II e III do § 1º deverão ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível 5 ou superior, ou equivalente.*

*§ 3º O comitê de segurança da informação interno dos órgãos e das entidades da administração pública federal tem as seguintes atribuições:*

*I - assessorar na implementação das ações de segurança da informação;*

*II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação;*

*III - propor alterações na política de segurança da informação interna; e*

*IV - propor normas internas relativas à segurança da informação.*

*Art. 16. Os órgãos e as entidades da administração pública federal editarão atos para definir a forma de funcionamento dos respectivos comitês de segurança da informação, observado o disposto neste Decreto e na legislação.*

*Art. 17. Compete à alta administração dos órgãos e das entidades da administração pública federal a governança da segurança da informação, e especialmente:*

*I - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico, com vistas à segurança da informação;*

*II - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados da sua política de segurança da informação e das normas internas de segurança da informação;*

*III - incorporar padrões elevados de conduta para a garantia da segurança da informação e orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;*

*IV - planejar a execução de programas, de projetos e de processos relativos à segurança da informação;*

*V - estabelecer diretrizes para o processo de gestão de riscos de segurança da informação;*

*VI - observar as normas que estabelecem requisitos e procedimentos para a segurança da informação publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VII - implementar controles internos fundamentados na gestão de riscos da segurança da informação;*

*VIII - instituir um sistema de gestão de segurança da informação;*

*IX - implantar mecanismo de comunicação imediata sobre a existência de vulnerabilidades ou incidentes de segurança que impactem ou possam impactar os serviços prestados ou contratados pelos órgãos da administração pública federal; e*

*X - observar as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança da segurança da informação em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto e na legislação.*

*§ 1º O planejamento e a execução de programas, de projetos e de processos relativos à segurança da informação de que trata o inciso IV do **caput** serão orientados para:*

*I - a utilização de recursos criptográficos adequados aos graus de sigilo exigidos no tratamento das informações e as restrições de acesso estabelecidas para o compartilhamento das informações, observada a legislação;*

*II - o aumento da resiliência dos ativos de tecnologia da informação e comunicação e dos serviços definidos como estratégicos pelo Governo federal;*

*III - a contínua cooperação entre as equipes de resposta e de tratamento de incidentes de segurança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o Centro de Tratamento de Incidentes de Redes do Governo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e*

*IV - a priorização da interoperabilidade de tecnologias, processos, informações e dados, com a promoção:*

*a) da integração e do compartilhamento dos ativos de informação do Governo federal ou daqueles sob sua custódia;*

*b) da uniformização e da redução da fragmentação das bases de informação de interesse do Governo federal e da sociedade;*

*c) da integração e do compartilhamento das redes de telecomunicações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e*

*d) da padronização da comunicação entre sistemas.*

*§ 2º O sistema de gestão de segurança da informação de que trata o inciso VIII do **caput** identificará as necessidades da organização quanto aos requisitos de segurança da informação e implementará o processo de gestão de riscos de segurança da informação.*

*Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos atos administrativos que envolvam ativos de tecnologia da informação, sem prejuízo dos demais dispositivos legais, incorporarão as normas de segurança da informação estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os normativos de gestão de tecnologia da informação e comunicação e de segurança da informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

### III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, conclui-se que:

I. Em decorrência da expressa revogação do Decreto 8135/2013 pelo Decreto 9637/2018, as conclusões lançadas no Parecer 86/2018-PF/UNIFAP/PGF/AGU não mais subsistem;

II - o Decreto 9637/2018 nada dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de serviços de correio eletrônico e suas funcionalidades junto a órgãos e entidades públicas federais;

III - é legalmente possível a utilização pela UNIFAP da plataforma G suíte for Education oferecido gratuitamente pela Empresa Google;

IV - a relação jurídica entre a UNIFAP e a empresa privada deve ser disciplinada em Acordo de Cooperação ou outro instrumento jurídico diverso do termo de contrato, observado, no que cabível, o art. 116 da Lei 8666/93;

V – A UNIFAP deve providenciar, se ainda não o fez, os atos de sua competência tendentes a efetivação interna da Política Nacional de Segurança de Informações na forma do Decreto 9637/2018.

Macapá (AP), 02 de abril de 2019.

**Waldinelson Adriane S. Santos**  
**Procurador-Chefe Substituto**  
**Portaria 494/2005-UNIFAP**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125019291201836 e da chave de acesso 2fa2ab7e

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 245650381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 02-04-2019 16:37. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---